ESTATUTO DO MAGISTERIO

Lei Municipal Nº 2786, de 19 de dezembro de 1986

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTERIO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

TITULO I

INTRODUÇÃO

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art 1º Este Estatuto dispõe sobre o Pessoal do Magistério Público Municipal de Espera Feliz, com os seguintes objetivos:

I - Estabelecer o Regime Jurídico do Pessoal do Quadro do Magistério;

II - Incentivar a profissionalização do Pessoal do Magistério;

III - Assegurar a valorização do professor

e do especialista de educação.

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art 2º O exercício do Magistério inspira e à nos seguintes princípios e valores:

I - Respeito aos direitos humanos;

II. Amor à liberdade;

III. Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

IV. Auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

V - Empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VI. Respeito à personalidade do educando;

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art 3º O Quadro do Magistério é constituído de:

I. Professores;

II. Especialistas em Educação;

Art 4º Os professores e especialistas que possuam habilitação específica para nível de sua atuação poderão ingressar no Quadro Permanente.

Art 5º Os Quadros Suplementares agrupam-se em categoria de Professores e Especialistas, cujos ocupantes não possuam habilitação específica de seu cargo.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

SEÇÃO I

DO PROFESSOR

Art 6º São os seguintes as categorias dos Professores:

I. Professor Municipal QP-1

II. Professor Municipal QP-2

III. Professor Municipal QS.1
IV. Professor Municipal QS.2

Art 7º Para provimento do cargo de Professor QP1, exige-se habilitação específica de 2º Grau.

Art 8º Para provimento do cargo de Professor QP2, exige-se habilitação específica de 2º grau, acrescida de estudos adicionais de, no mínimo, um ano de duração ou licenciatura.

Art 9º Para o provimento do cargo de Professor QS.1, exige-se formação a nível de 8ª Série do 1º grau e Curso de treinamento específico.

Art 10 Para provimento do cargo de Professor QS.2, exige-se formação a nível de 8ª Série do 1º grau e curso de treinamento específico.

SEÇÃO II

DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 11 São especialistas em Educação:

I - Administrador Escolar Municipal QP1
II. Supervisor Escolar QP2
III. Administrador Escolar Municipal QS.1
IV. Administrador Escolar Municipal QS.2

Art 12 Para provimento dos cargos de Administrador Escolar Municipal ou Supervisor Escolar Municipal, exige-se habilitação específica obtida em Curso de curta duração.

Art 13 Para o provimento dos cargos de Administrador Escolar - QS.1 e QS.2, exige-se formação a nível de 2º grau, mais cursos intensivos e treinamentos.

TÍTULO III

DO REGIME INICIAL

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 14 Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que, habilitados em concurso público, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Art 15 O concurso obedecerá às condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendidas as normas constantes deste Estatuto.

Art 16 Além de outras informações julgadas necessárias, o edital conterá, obrigatoriamente:

I. Categoria, número e lotação dos cargos a serem providos;

II. Remuneração e jornada de trabalho;

III. Documentos exigidos para a inscrição no concurso;

IV. Programa das provas;

V. Data, local e horário de realização das provas;

VI. Critérios de aprovação e de classificação dos candidatos.

Art 17 O resultado do concurso será homologado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua realização e será publicado em órgão oficial.

Parágrafo único: O prazo de validade dos concursos públicos, a contar da data de sua homologação, será de 02 (dois) anos, no máximo.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art 18 A nomeação para cargos de classe inicial de Professor e de Especialista de Educação dependerá de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art 19 A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso.

§ 1º - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas tem assegurado o direito à nomeação.

§ 2º - Não ocorrendo a posse do titular de direito, a nomeação será automaticamente difundida aos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

§ 3º - O ato de nomeação será expedido no prazo de trinta dias, contados da data da homologação do concurso.

§ 4º - A nomeação não terá o efeito de vinculação permanente do Professor ou do Especialista em Educação, ao mesmo Órgão ou atividade de lotação.

Art 20 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se, porém o funcionário, ao estágio probatório.

Art 21 - Durante o estágio probatório o Professor ou o Especialista de Educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - Assiduidade;
II - Pontualidade;
III - Disciplina;
IV - Eficiência.

§ 1º - A verificação dos requisitos previstos neste artigo será feita no prazo de dois anos de efetivo exercício, observados as normas.

§ 2º - Será exonerado, após sindicância, o funcionário que não satisfaça os requisitos do estágio probatório.

Art 22 - Será estabilizado após 02 (dois) anos de exercício o Professor ou o Especialista de Educação que satisfaça os requisitos do estágio probatório.

CAPÍTULO III
DA CONTRATAÇÃO

Art 23 Dar-se-á a contratação temporária para o exercício das atribuições específicas do Cargo de Magistério durante o quinquênio, até o provimento do Cargo, pelo regime jurídico da C.L.T.

Art 24 A contratação dar-se-á:

I. No caso de vacância, do cargo se não houver candidato aprovado em concurso e ainda não nomeado;

II. Em caso de afastamento do titular do cargo.

Art 25 A contratação dar-se-á pelo prazo que se fizer necessário.

Art 26 O salário do contratado terá por base o valor inicial da categoria correspondente à habilitação exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Art 27 Considerar-se-á automaticamente rescindido o contrato em caso de reassunção do titular ou de posse do nomeado.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art 28 A progressão funcional é a promoção ou a passagem do Professor ou Especialista de educação para grau imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional, considerando o tempo de exercício e avaliação de desempenho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para fins do artigo serão os graus designados pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H e I.

Art 29 A progressão depende de aprovação do efetivo exercício no mesmo grau, pelo período mínimo de 03 (três) anos, bem como da avaliação de desempenho.

ponho.

§ 1º - Para a avaliação de desempenho, além do efetivo exercício das atribuições específicas da classe respectiva, poderão ser computados ainda:

I - A regência de turma de 1ª série no ensino de 1º grau;

II - A regência de turma multisseriada de 1º grau;

III - O efetivo exercício do magistério em locais inóspitos ou de difícil acesso;

IV - A conclusão de curso ou estágio de aperfeiçoamento, especialização, extensão ou atualização, instituídos ou reconhecidos para tal efeito pelo Sistema;

V - A publicação de livros e trabalhos julgados de interesse para educação e a cultura;

VI - O exercício de cargo de chefia ou direção, de natureza técnico pedagógica;

VII - A obtenção de diárias por prazo superior a 90 (noventa) dias no período;

Art 30 A progressão dar-se-á em 30 de junho e independe do número de vagas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O ato de progressão funcional é de competência do Executivo Municipal, podendo este delegar a atribuição, considerados os graus estabelecidos no art. 28.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art 31 Dar-se-á transferência:

I - De um cargo de Professor para um de Especialista em Educação e vice-versa;

II - De um cargo de Especialista/Professor para outro de área de estudos diferentes;

III - De um cargo de Especialista em Educação para outro dentro da mesma categoria fun-

dinal.

Parágrafo único. A transferência será atendido a pedido do servidor, mediante a titulação específica, atendendo a conveniência do serviço e a existência de vagas.

Art. 32. Não terão direito à transferência os Professores especialistas:

I. Que estejam em gozo de licença não remunerada;

II. Que estejam afastados das atividades do Magistério.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33. Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o Professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer outro motivo de ordem legal.

Art. 34. A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias cabendo ao dirigente da escola a indicação do substituto.

Art. 35. Não havendo professor disponível, classificado em concurso, far-se-á a substituição por meio de:

I. Professor do quadro em disponibilidade de carga horária, ministrando aulas em substituição a título de horas extras;

II. Professor estranho ao quadro de pessoal com a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substituição.

TÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 36. Haverá posse, em cargo do Magistério, nos

cargo de nomeação.

Art 37. A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se, por omissão do interessado, a posse não ocorrer em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito e o concurso só terá direito a nova oportunidade após nomeação do último candidato classificado.

Art 38 Já posse será dada pelo responsável pelo OME ou autoridade delegada, observadas as disposições legais e regulamentares para a investidura no cargo.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art 39 O local de exercício será determinado pelo responsável pelo OME.

Art 40 O servidor iniciará o exercício do cargo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse.

Art 41 O início, a interrupção, e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal do OME, pelo dirigente da Escola, ou ato em que o servidor estiver lotado para efeito de registro em sua ficha individual nos autos competentes.

TÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art 42 A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação, readaptação ou remoção.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO

Art 43 A lotação consiste na indicação do órgão de ensino ou unidade em que o ocupante do cargo de magistério terá exercício em mais de uma escola, considerar-se-á lotado naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art 44 A lotação consiste na indicação do órgão de ensino ou unidade em que o ocupante do cargo de magistério deve ter exercício.

Art 45 A alteração de lotação será feita:

I A pedido do funcionário;

II "Ex-ofício" por conveniência do ensino.

CAPÍTULO III

DA READAPTAÇÃO

Art 46 Readaptação é a investidura do funcionário em cargo mais compatível com sua capacidade, em virtude de alteração no seu estado de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO: A readaptação depende de um laudo médico oficial que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art 47 A readaptação dar-se-á a pedido ou "ex ofício" e, em nenhuma hipótese, implicará em redução da remuneração do funcionário.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO

Art 48 A remoção, para determinada unidade de ensino, pode ser feita:

I A pedido do funcionário ou

II "ex ofício", por conveniência do ensino.

TÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art 49 O professor de ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas quatro

ensino inicial do primeiro grau e nas classes de Educação Pré-Escolar terá um horário de trabalho fixado em 25 (vinte e cinco) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - 05 (cinco) horas serão destinadas a atividades extra classe, caso necessário, e a critério da direção da Escola de 1ME.

Art 50 O professor em exercício nas 04 (quatro) últimas séries do primeiro grau terá seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário-aula, considerando-se os seguintes critérios discriminados:

a) Carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

b) Carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - A hora aula tem duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º - Em cada escola a carga de horas aula será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de estudo, disciplina ou atividade especializada.

§ 3º - Excedido o limite de horas aula, o professor fará jus a pagamento proporcional ao trabalho extraordinário.

Art 51 O especialista em Educação terá sua carga horária de trabalho fixada em 25 (vinte e cinco) horas semanais, podendo ser reduzida para 20 (vinte) horas a critério da 1ME.

TÍTULO VII
DOS DIREITOS
CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

Art 52 O pessoal do cargo do Magistério gozará de férias anualmente, 60 (sessenta) dias, divididas

Bem as férias escolares, sendo 30 (trinta) dias consecutivos e 30 (trinta) dias seguindo o que dizem os órgãos policiais do sistema.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não é permitido acumular férias, nem tirar à sua conta qualquer falta do trabalho.

Art 53 Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o disposto na legislação municipal referente à férias-prêmio.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 54 Ao ocupante de cargo do magistério poderão ser concedidas licenças:

I. Para tratamento de saúde;
II. Por motivo de doença em pessoa da família;
III. Para afastar o gestante;
IV. Para tratar de interesse particular.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será considerado de efetivo exercício o tempo de afastamento por licença concedida na forma de incisos I e IV deste artigo.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art 55 A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica oficial e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Findo o prazo de licença haverá nova inspeção (médica oficial e será concedida pelo prazo indicado) o feito concluirá pela prorrogação, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art 56 Terminado a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício cessando os efeitos de prorrogação ou aposentadoria pelo fim-

de se ausentarem com faltas injustificadas ao dias de ausência.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença.

Art 57 O gozo de licença será comunicado pelo funcionário à chefia imediata, indicando se a sua duração.

Art 58 Ao direito de licença, o servidor abdica a de qualquer atividade remunerada, sob pena de aplicação das penações legais cabíveis.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DE FAMÍLIA

Art 59 O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença em pessoa de sua família, desde que seja ela indispensável a sua assistência do doente e que este não possa ser prestada concomitantemente com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º Consideram-se pertencentes à família do funcionário, para efeito do disposto nesta Seção, além do cônjuge, dos filhos e dos pais, as pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual como dependentes.

§ 2º A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo de serviço médico oficial.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art 60 A funcionária gestante será concedida licença pelo prazo de 90 (noventa) dias mediante laudo médico oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO: A licença será concedida a

partir do dia em que entrar em exercício, salvo justificação
prática em contrário.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art 61 O funcionário poderá obter licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2a (vinte e quatro) meses, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, no cargo.

§ 1º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º O funcionário licenciado poderá a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.

§ 4º Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 5º A licença para tratamento de interesse particular acarreta para o servidor a perda do vencimento e demais direitos e vantagens funcionais decorrentes do cargo, no período de sua duração.

Art 62 Sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem, o ocupante do cargo do magistério poderá faltar ao serviço por motivo de:

I - Casamento, até 08 (oito) dias;

II. Falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos até 08 (oito) dias;

III. Servir como jurado e outros obrigatórios por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: O motivo determinante da falta ao serviço será comprovado através de documento hábil.

CAPÍTULO IV

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art 63 É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério, exceto:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de dois cargos de professor;

III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

PARÁGRAFO ÚNICO - A acumulação, de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art 64 A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União, dos Estados e Municípios.

TÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art 65 O vencimento do pessoal do magistério será fixado por lei, respeitados os níveis de habilitação exigidos para o provimento de cada cargo.

Art 66 O pessoal do magistério, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de funcionário público, terá as seguintes vantagens e incentivos:

I - Adicional de 05% (cinco) por cento sobre o vencimento por quinquênio de efetivo exercício;

II - Gratificação de 50% em estabelecimento oficial de ensino Municipal, em qualquer ônus;

III - Gratificação pela prorrogação da jornada de trabalho;

IV - Auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de valor para o ensino, para a educação ou para a cultura, com parecer favorável do CME.

Art 67 Será atribuída gratificação de 10% (dez) por cento sobre o seu vencimento ou salário aos Professores e Especialistas que exercem suas funções

em estabelecimento de ensino situado na zona rural com local de difícil acesso;

§ 1º. Caberá ao Chefe indicar o local a que se refere este artigo.

§ 2º. A gratificação de que trata o presente artigo cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições mencionadas.

Art 68º Os professores do magistério que acumular cargo de coordenador da Unidade Escolar farão jus a gratificação mensal de até 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A gratificação de que trata o presente artigo cessará quando o servidor deixar de acumular o cargo de coordenador da Unidade Escolar.

TÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

Art 69 O servidor do cargo do magistério será aposentado:

I. Voluntariamente, ao completar 30 (trinta) anos de magistério o do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos de magistério, o do sexo feminino;

II. Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III. Por invalidez;

PARÁGRAFO ÚNICO. A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos de perda da capacidade para o trabalho, comprovada mediante laudo médico oficial.

Art 70 O funcionário terá que a preencher os seguintes requisitos:

I. Ter completado trinta anos de magistério, o do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco anos) de magistério, o do sexo feminino;

II. Quando invalidado em consequência de

acidente em serviço ou em virtude de doença profissional;

III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra, esclerose múltipla grave.

TÍTULO X
DA DIREÇÃO DA ESCOLA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11 A direção da escola, em seus aspectos pedagógicos e administrativos, será exercida por uma coordenadora.

Art. 12 A direção da Escola será exercida por uma coordenadora a qual compete organizar, coordenar e dirigir as atividades pedagógicas e administrativas no âmbito da Unidade Escolar, sem prejuízo das funções normativas de Supervisão, e de Controle a cargo da One.

§ 1º A indicação da coordenadora recairá em ocupante de cargo do magistério, que tenha habilitação para tal;

§ 2º Permitir-se-á que as funções de coordenadora sejam exercidas por professores habilitados em nível de grau superior, com experiência de magistério, quando a oferta de profissionais legalmente habilitados não bastar para atender ao que dispõe o parágrafo anterior.

Art. 13 A indicação da coordenadora da Unidade Escolar para de responsabilidade do Sistema Municipal, podendo ainda, recair na indicação direta e pessoal, desde que atenda a realidade local.

Art. 14 Em caso de vacância do cargo de coordenadora em uma Unidade Escolar, a direção da Escola será

exercida por outra Coordenadora indicada pelo Grupo Municipal.

TÍTULO XI

DO REGIME DISCIPLINAR

Art 15 O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto para os funcionários da Prefeitura Municipal de Bosque Feliz e às mesmas penalidades nele estatuído e nos Regimentos Escolares.

Art 16 Além do disposto no artigo anterior, constituem deveres do pessoal do magistério:

I. Elaborar e executar os programas, planos e atividades na área de sua competência;

II. Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III. Dedicar-se com zelo, durante o horário de trabalho no desempenho de suas atribuições de seu cargo;

IV. Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em prol de ordem e bom dia;

V. Comparecer às atividades programadas e às reuniões para as quais for convocado;

VI. Zelar pelo bom nome da Unidade de ensino;

VII. Dividir o processo de ensino aprendizagem empenhando-se pelo seu constante aperfeiçoamento;

VIII. Qualificar-se permanentemente com vistas à melhoria de seu desempenho como educador;

IX. Respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador;

X. Dedicar-se com os superiores imediatos na pesquisa dos problemas da Administração escolar;

XI. Zelar pelo patrimônio Municipal, particularmente na sua área de atuação;

Art 17 Constituem-se também, transgressões passíveis de pena para os funcionários do Magistério:

I - O não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II - A ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

III - A imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - O ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

V - A prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, credo ou convicção política;

VI - A alteração de qualquer resultado da avaliação, reconhecidos em sendo de ato manifesto, por ele declarados ou reconhecidos.

VII - Desacato aos superiores;

VIII - Deixar zelar pelo Bom Público Municipal.

Art 18 Sujeita-se o pessoal do magistério às seguintes sanções disciplinares:

I - Repreensão por escrito;

II - Suspensão;

III - Dispensa.

Art 19 As penalidades serão registradas no assentamento individual do servidor punido.

Art 20 São competentes para aplicação de penalidade:

I - De repreensão por escrito, o Chefe imediato do servidor;

II - De repreensão por escrito ou de suspensão até 15 (quinze) dias, o responsável pelo Órgão ou Diretor regional de ensino;

III - De qualquer delas, o Prefeito Municipal.

Art 21 O regime disciplinar previsto neste Título para o Pessoal do Magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 Com fundamento no número de turmas, classes e alunos, o DME estabelecerá o modelo topológico das escolas que servirá de base à qualificação dos cargos e funções necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e de apoio ao processo educacional.

Art. 83 As atividades de apoio ao processo educacional nas áreas de suporte administrativo, saúde, nutrição, psicologia, assistência social e outras serão exercidas por servidores do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, lotados no DME ou através de serviços especializados.

Art. 84 O DME dará prioridade à qualificação do pessoal do magistério, programando anualmente e fundadas em todas as atualizar e aperfeiçoar os conhecimentos e métodos pedagógicos.

Art. 85 A função de Orientador Pedagógico será exercida por pessoal com habilitação em Orientação Escolar.

Art. 86 As atribuições do DME serão exercidas por servidores portadores de curso de 2º grau no mínimo, e, preferencialmente, com curso de aperfeiçoamento ou treinamento específico.

Art. 87 Aplicam-se, subsidiariamente, ao pessoal do magistério as normas previstas para os funcionários da Prefeitura Municipal de Capão Alto.

Art. 88 O DME adotará os meios necessários no sentido de implantar, gradativamente, nas escolas, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 89 O atual ocupante, em caráter efetivo, de cargo de magistério, será enquadrado em nível correspondente ao do Quadro de Magistério instituído nesta Lei.

§ 1º O enquadramento a que se refere este artigo será feito com base na correlação entre níveis de habilitação e de vencimentos, estabelecidos no Anexo desta lei.

§ 2º Para efeito de enquadramento serão considerados os títulos que confirmam habilitação legal para o exercício das atribuições, atividades, área de estudo ou disciplina de que esteja oficialmente encarregado o funcionário.

§ 3º Em nenhuma hipótese o funcionário será enquadrado em cargo de nível de vencimentos inferior àquele em que se encontra na data desta lei.

Art 90 O atual ocupante, contratado para o exercício de funções de magistério será enquadrado em cargo do Quadro de Magistério, qualificando-se ao referido pessoal somente aos Artigos 21 e 22 desde que tenham, na data desta lei:

I. Dois anos de efetivo exercício na função de Magistério, na Entidade Municipal de Ordem Feliz;

II. Habilitação legal;

III. Ordem em efetivo exercício na função de Magistério, na data desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para efeito de inclusão do provido no Quadro de Magistério e da determinação do respectivo nível de vencimento, observar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art 91 — A partir de 01 de janeiro de 1997 os valores dos vencimentos do Pessoal do Magistério Público de Ordem Feliz serão os constantes do Anexo IV desta lei.

Art 92 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, RS, aos 19 de dezembro de 1996.

ANEXO I — A

QUADRO PERMANENTE

PROFESSOR E ESPECIALISTA

CARGO/CARREIRA	NÍVEL	SÍMBOLO	HABILITAÇÃO MÍNIMA PARA INGRESSO NO CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO
PROFESSOR MUNICIPAL	I	$P	Habilitação específica a nível de 2º Grau	Pré e 1ª série do 1º Grau Urbano.
PROFESSOR MUNICIPAL	II	$P	Habilitação específica a nível de 2º Grau, mais 01 ano de curso adicional de Pedagogia.	Pré e 1ª série do 1º Grau Urbano.
ADMINISTRAÇÃO DE ESCOLA, SUPERVISÃO, ORIENTAÇÃO	I	$P	Licenciatura Curta	Unidade Escolar do 1º Grau - Urbano.
ADMINISTRAÇÃO DE ESCOLA, SUPERVISÃO, ORIENTAÇÃO	II	$P	Licenciatura Plena	Unidade Escolar do 1º Grau - Urbano e Rural.

Belmiro Martins de Oliveira
Prefeito Municipal

Derly Rodrigues
Oficial Administrativo

1918

ANEXO II

QUADRO SUPLEMENTAR
PROFESSOR E ESPECIFICISTA

CATEGORIA	NÍVEL	SIMBOLO	QUANT	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
PROFESSOR MUNICIPAL	1	Q5		4ª série de ensino de 1º grau mais cursos intensivos ou exame de capacitação	EXERCÍCIO: 4 primeiras séries do 1º Grau
PROFESSOR MUNICIPAL	2	Q5		8ª série de ensino de 1º grau mais cursos intensivos ou exame de capacitação.	EXERCÍCIO: 4 primeiras séries do 1º Grau.
ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR MUNICIPAL	1	Q5		formação a nível de 2º Grau	EXERCÍCIO: 4 primeiras séries do 1º Grau.
ADMINISTRADOR ESCOLAR MUNICIPAL	2	Q5		formação a nível de 2º grau	EXERCÍCIO: 4 últimas séries do 1º Grau.

1928

ANEXO III	ATRIBUIÇÕES
SÉRIE DE CLASSES	ATRIBUIÇÕES
PROFESSOR	Regência efetiva de atividade, área de estudo ou disciplina; planejamento e elaboração de atividades, conteúdos e avaliação do rendimento escolar; participação em atividades complementares, reuniões, cursos, palestras, seminários, congressos e outros eventos de aperfeiçoamento profissional e educacional;
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	Supervisão pedagógica do processo didático, orientação, coordenação e avaliação do trabalho;
ADMINISTRADOR ESCOLAR (DIRETOR E VICE-DIRETOR)	Organização, direção, coordenação e avaliação do trabalho administrativo e pedagógico da escola;

ANEXO IV

NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA PREFEITURA DE ESPERA FELIZ

PROFESSOR	ADMINISTRADOR ESCOLAR	SUPERVISOR ESCOLAR	ORIENTADOR EDUCACIONAL	NÍVEL	VALOR EM Cr$	JORNADA SEMANAL
PROFESSOR QS.1	ADMINISTRADOR ESCOLAR QS.1	—	—	1	1.038,00	25 hs.
PROFESSOR QS.2	ADMINISTRADOR ESCOLAR	—	—	2	1.191,00	25 hs.
PROFESSOR	ADM. ESCOLAR	SUPERVISOR ESCOLAR	—	3	1.360,00	25 hs 25 hs 25 hs
PROFESSOR	ADM. ESCOLAR	SUPERVISOR ESCOLAR	—	4	2.050,00	25 hs 25 hs 25 hs
PROFESSOR	ADM. ESCOLAR	SUP. ESCOLAR	OR. EDUCACIONAL	5	2.500,00	25 hs 25 hs 25 hs
PROFESSOR	ADM. ESCOLAR	SUP. ESCOLAR	OR. EDUCACIONAL	6	2.600,00	25 hs 25 hs 25 hs